



SPARTAN COMERCIO

CNPJ N.º 39.709.184/0001-07

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DESIGNADO PELO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO VALE DO RIO CUIABÁ

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 014/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2025

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO

SPARTAN COMERCIO LTDA, empresa com sede no Paraná na R. Mal. Deodoro, 450 – Centro - Curitiba - PR, 80010-010, inscrita no CNPJ/MF sob nº 39.709.184/0001-07, neste ato representada pela Sócia Administradora, Sra. CLEIDINARA SALES DA SILVA, empresária, portadora do RG sob nº 10.987.045 SSPAC e do CPF sob nº 004.887.062-54, que esta subscreve, vem respeitosamente à presença de Vsa. para apresentar **IMPUGNAÇÃO**, calcada nos seguintes fundamentos que são expostos a seguir e pugnando, pois, pelo seu recebimento e acolhimento das suas razões.

A AUSÊNCIA DE ESTIPULAÇÃO DO PRAZO DE ENTREGA DO OBJETO DA CONTRATAÇÃO

De acordo com o Edital de licitação e Termo de Referência, não se identificou o prazo que será assinalado para o licitante vencedor realizar a entrega do objeto da contratação a partir do momento em que for apresentada a emissão da Ordem de Fornecimento (cláusula 5.1.1.), o que é impositivo de acordo com o art. 40 da Lei de Licitações; sendo impositivo sejam os vícios sanados, sob pena de gravíssimas ilegalidades.

A AGLUTINAÇÃO DE ITENS DE PRODUÇÃO E FABRICAÇÃO DIVERSA NO MESMO LOTE **O NECESSÁRIO PARCELAMENTO DO OBJETO CONTRATUAL**

Verifica-se, pela leitura atenta do Edital e do respectivo Termo de Referência, que os Lotes congregam produtos de naturezas absolutamente distintas quanto à linha de produção, processo fabril e especialização técnica, como é o caso de itens de papelaria agrupados de forma indiscriminada com itens de diversos segmentos como kit merenda inox, pote de marmita, babador, avental, mordedor, nota adesiva PET, adesivo acrílico e copo descartável.

Cumprе salientar, com especial ênfase, que a manutenção dessa aglutinação acarretará redução drástica no universo de empresas aptas a participar do certame, já que dificilmente

Rua: Marechal Deodoro nº 450, Bairro: Centro, Sala 304, Curitiba-PR, CEP 80.010-010



fornecedores especializados em papelaria conseguirão suportar a obrigatoriedade de também fornecer produtos de linhas distintas como os ora mencionados, totalmente alheios ao seu ramo produtivo, e vice-versa, sobretudo diante do volume expressivo de fornecimento previsto no edital, que exige estrutura fabril e logística completamente distintas.

Na prática, essa formatação alija do processo licitatório inúmeros fornecedores potenciais que deixam de competir não por ausência de capacidade técnica, mas porque o edital lhes impõe um conjunto de itens incompatíveis com sua especialização e escala de produção, o que contraria frontalmente o princípio da isonomia e da ampla competitividade.

Além de não se priorizar uma economia de escala e maior vantagem na contratação, não se visualiza o porquê o parcelamento do objeto pelas características de fabricação dos itens importaria complexidade administrativa, quando em realidade reduziria e otimizaria essa atividade e a gestão contratual; assim como não teria corolário lógico eventual afirmação de que se houver o parcelamento em mais lotes perder-se-ia as características de vinculação técnica e, conseqüentemente, o padrão e padronização de qualidade dos itens licitados, já que mesmo se fornecidos pela empresa A ou B, deverão ser os mesmos pois previstos com precisão do instrumento convocatório.

Some-se a tudo isso que houve a opção pelo sistema de registro de preços, procedimento caracterizando pela eventualidade do fornecimento e imprevisibilidade da demanda, a tornar totalmente injustificável todas as assertivas apresentadas que pretendiam legitimar a aglutinação.

Tal circunstância (aglutinação no mesmo lote itens de fabricação diversa), aliás, vai na contramão da Súmula 247 do TCU:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

O entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo não destoia:

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE KIT DE MATERIAL ESCOLAR. PRODUTOS COM CERTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA NO INMETRO. EXIGÊNCIA DE LAUDOS. INADEQUAÇÃO. REQUISIÇÃO DE ITENS EM PET RECICLADO. RESTRITIVIDADE. AGLUTINAÇÃO DE ARTEFATOS DE PRATELEIRA COM PERSONALIZADOS.



NECESSIDADE DE SEGREGAÇÃO EM LOTE ESPECÍFICO. QUESTÕES INCONTROVERSAS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (TC-TC-004117.989.25-1, Rel. Cons. CRISTIANA DE CASTRO MORAES)

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO COM VISTAS À FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS. KIT ESCOLAR. INEXISTÊNCIA DE IMPREVISIBILIDADE OU EVENTUALIDADE DA DEMANDA, VÍCIO DE ORIGEM. ANULAÇÃO. REUNIÃO DE ITENS COMUNS COM PERSONALIZADOS. CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO DE AMOSTRA INCOMPATÍVEL COM O OBJETO. EXIGÊNCIA INJUSTIFICADA DE LAUDOS ADICIONAIS PARA PRODUTOS CERTIFICADOS PELO INMETRO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. (TC-000435/989/24-9, Rel. Cons. MARCO AURELIO BERTAIOLLI)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE UNIFORMES ESCOLARES. ESPECIFICAÇÃO. AGLUTINAÇÃO DE ITENS DE NATUREZA DIVERSA. ORÇAMENTO SUPERESTIMADO. EXECUÇÃO CONTRATUAL. AFASTAMENTO DE FUNDAMENTOS. CANCELAMENTO DE MULTA. CONHECIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. PROVIMENTO PARCIAL. 1. Orçamento estimativo baseado em média de valores muito discrepantes entre si não é parâmetro para aferir a compatibilidade dos preços praticados com os de mercado. 2. Mesmo diante da admissão de reunião de empresas em consórcio, a reunião, em mesmo lote, de produtos de natureza diversa, como vestuário, tênis e meias, afronta o §1º do artigo 23 da Lei nº8666/1993. (TC-00019666.989.20-7, Rel. Cons. ROBSON MARINHO)

EMENTA: PREGÃO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATO. EXECUÇÃO CONTRATUAL. AQUISIÇÃO DE UNIFORME ESCOLAR. AGLUTINAÇÃO INDEVIDA DE OBJETO. EXCESSO DE ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PREÇOS NÃO COMPATÍVEIS COM OS VIGENTES NO MERCADO. ATRASO NA ENTREGA DOS UNIFORMES ESCOLARES. IRREGULARIDADE. (TC-010214.989.19-6, Rel. Cons. DIMAS RAMALHO)

Ementa – aglutinação indevida de itens de vestuário objeto de confecção personalizada (jaquetas, calças, camisetas regata e manga curta e bermudas) e itens do segmento de calçados (tênis e papetes) e meias adquiridos prontos da indústria; necessidade da concessão de prazo mais elástico ao vencedor do pregão para apresentação das amostras. (TC-008639.989.18-5, Rel. Cons. Edgard Camargo Rodrigues)

EMENTA: “Exames Prévios de Edital. Prazos para apresentação de amostras e de entrega dos produtos devem ser suficientes e razoáveis. Agrupamento de itens de natureza diversa (peças de vestuário e calçados) restringe a competitividade do certame. Penalidades devem ser aplicadas apenas sobre parcela inadimplida do



contrato. Procedência das impugnações.” (TC-5447.989.18-7, Rel. Cons. CRISTIANA DE CASTRO MORAES)

Inconteste, pois, que aglutinação de itens de fabricação diversa no mesmo lote acarretará com a perda da competitividade, fuga da economicidade, violação aos princípios do parcelamento e da legalidade; sendo impositivo sejam os vícios sanados, sob pena de gravíssimas ilegalidades.

DA ILEGALIDADE E DO CARÁTER RESTRITIVO DA EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DO INMETRO

O Edital do Pregão em epígrafe, tem por objeto a aquisição de kit de material escolar, destinados ao atendimento das demandas administrativas do órgão licitante.

Ocorre que o instrumento convocatório, estabelece a obrigatoriedade de apresentação de certificação emitida pelo INMETRO para determinados produtos, a saber: Bloco Criativo, Papel A4, Estojo de Silicone, Pincel, lapiseira e Nota Adesiva, além da massa de modelar de amido que é reconhecida como brinquedo e é exigida uma norma escolar.

Todavia, tal exigência revela-se manifestamente ilegal e desproporcional, por impor requisito técnico indevido e alheio à natureza dos itens licitados, restringindo injustificadamente a competitividade do certame e violando os princípios da isonomia, da ampla concorrência, da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública, previstos na Lei nº 14.133/2021.

A exigência de certificação do INMETRO para os produtos, além de carecer de amparo legal, configura restrição indevida à ampla competitividade, afrontando os princípios norteadores das licitações públicas.

No caso em análise, a imposição de certificação do INMETRO não se justifica tecnicamente, uma vez que os produtos listados não integram o rol de itens sujeitos à certificação compulsória pelo Instituto. Assim, a Administração cria, de forma indevida, uma barreira técnica inexistente, excluindo potenciais fornecedores que poderiam oferecer produtos de qualidade equivalente, mas sem tal certificação.

Conforme dispõe o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e o art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021, o procedimento licitatório deve assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, de modo a evitar cláusulas ou exigências que limitem a participação sem justificativa técnica ou jurídica adequada.

O art. 14, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 é igualmente claro ao vedar exigências desnecessárias à garantia da execução do objeto, determinando que os atos convocatórios devem conter apenas as condições indispensáveis à seleção da proposta mais vantajosa.



A jurisprudência dos Tribunais de Contas é pacífica ao coibir tais práticas. A requisição de certificações só se justifica quando obrigatória por norma ou quando, de forma devidamente fundamentada, for indispensável para garantir a qualidade do objeto, o que não se aplica a itens de papelaria de uso comum.

Nesse sentido, o **Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG)** já se posicionou sobre o tema:

[TCE-MG — DENÚNCIA 1095471](#) — Publicado em 24/02/2022

O caso analisado pelo TCE-MG, embora referente a kits escolares, abordou a ilegalidade na exigência de certificação do INMETRO para itens onde ela não é compulsória, concluindo que tal prática "afronta o caráter competitivo da licitação".

O Tribunal de Contas da União (TCU) também possui entendimento consolidado de que exigências excessivas e sem justificativa técnica são ilegais:

[TCU — RP 3372021](#) — Publicado em 24/02/2021

O TCU analisou a "possível restrição indevida na exigência certificação de produto por entidade acreditada ao Inmetro", determinando a flexibilização da regra para não prejudicar a competitividade.

*Assim, exigir certificação de produtos que não demandam tal controle, portanto, **afronta o interesse público**, pois reduz o universo de concorrentes, eleva artificialmente os preços e fere a economicidade do certame.*

I.

A LIMITAÇÃO INJUSTIFICADA DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIOS

Nos termos do edital, especialmente nos itens 3 e seguintes, houve impedimento para participação de empresas em consórcio, contudo sem qualquer justificativa técnica para tanto, como exige o art. 15 da Lei de Licitações:

Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:

I - comprovação de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa líder do consórcio, que será responsável por sua representação perante a Administração;



III - admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos valores de cada consorciado;

IV - impedimento de a empresa consorciada participar, na mesma licitação, de mais de um consórcio ou de forma isolada;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1º O edital deverá estabelecer para o consórcio acréscimo de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor exigido de licitante individual para a habilitação econômico-financeira, salvo justificção.

§ 2º O acréscimo previsto no § 1º deste artigo não se aplica aos consórcios compostos, em sua totalidade, de microempresas e pequenas empresas, assim definidas em lei.

§ 3º O licitante vencedor é obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I do caput deste artigo.

§ 4º Desde que haja justificativa técnica aprovada pela autoridade competente, o edital de licitação poderá estabelecer limite máximo para o número de empresas consorciadas.

§ 5º A substituição de consorciado deverá ser expressamente autorizada pelo órgão ou entidade contratante e condicionada à comprovação de que a nova empresa do consórcio possui, no mínimo, os mesmos quantitativos para efeito de habilitação técnica e os mesmos valores para efeito de qualificação econômico-financeira apresentados pela empresa substituída para fins de habilitação do consórcio no processo licitatório que originou o contrato.

Considerando, então, que falece qualquer motivação para esse impedimento, tem-se por absolutamente ilegal, já que ao impedir que mais empresas se unam em consórcio, o edital elimina potenciais licitantes, restringe artificialmente a disputa, enfraquece a competição e, em última análise, priva a própria Administração Pública de alcançar a proposta mais vantajosa.

Isto posto, incontestemente, pois, que estes vícios sejam sanados, sob pena de gravíssimas ilegalidades, com a imediata retificação do edital, devendo o prazo para ser dilatado de forma a autorizar e permitir a ampla participação qualificada, sob pena de ilegalidade e ofensa a alínea *a* do inciso I do art. 9º da Lei de Licitações.

II.

O POSSÍVEL DIRECIONAMENTO DO CERTAME **A RESTRIÇÃO A COMPETITIVIDADE**

Outro ponto que clama por atenção crítica, diz respeito as especificações minuciosas e desprovidas de justificativa técnica plausível, notadamente quanto a diversos



SPARTAN COMERCIO

CNPJ N.º 39.709.184/0001-07

itens como *Giz de Cera Jumbo*, *Lápis de Cor Jumbo com película antibacteriana*, *Tempera Guache*, *Lápis de Cor 12 cores com lápis bicolor tons de pele*, *Caneta Marca Texto apagável*, *Adaptador de Lápis EVA*, *Caneta Hidrográfica*, *Giz de cera Encaixe*, *Lápis de Cor com 12 cores variadas apagável com borracha acoplada*.

Para esses itens, foram estipuladas características extremamente específicas quanto a medidas, formatos, materiais e funcionalidades, o que, na prática, restringe o número de fornecedores capazes de atender integralmente ao edital, configurando direcionamento indevido da disputa a marcas ou modelos pré-determinados:

- Giz de Cera Jumbo – Marca Lyke

DESCRIÇÃO COMPLETA

O giz de cera jumbo de 06 cores é ideal para manuseio de pinturas e desenhos infantis. Não mancha as roupas e deve ser conservado em locais secos e frescos.

CARACTERÍSTICAS

Embalagem: Caixa com 6 cores.

Composição: Ceras, carga inerte e pigmentos.

Código de venda: 7898520013159

Múltiplo de venda: 12 unidades

Caixa master: 96 caixas

Dimensões do produto: 25mm de diâmetro x 70mm de comprimento.

Giz de Cera Primeira Infância Jumbo 06 Cores 25X70mm

Nenhuma Avaliação Ainda

R\$22,41 R\$24,90 -10%

Cupons De Loja 3% OFF 8% OFF 5% OFF 10% OFF

Frete Frete Para São Paulo, São Paulo Frete R\$6,66 R\$0,00 Frete grátis com cupom

Quantidade - 1 +

Descrição Do Produto

O giz de cera jumbo de 06 cores é ideal para manuseio de pinturas e desenhos infantis. Não mancha as roupas e deve ser conservado em locais secos e frescos.

Embalagem: Caixa com 6 cores.

Composição: Ceras, carga inerte e pigmentos.

Dimensões do produto: 25mm de diâmetro x 70mm de comprimento.

- Lápis de Cor Jumbo com película antibacteriana – Marca Leo e Leo

Início > PAPELARIA > Lápis > Lápis De Cor > Lápis De Cor Jumbo Super Leo Clean Antibacteriano 12 Cores

Lápis De Cor Jumbo Super Leo Clean Antibacteriano 12 Cores

R\$29,90

Ver mais detalhes

Meios de envio

Lápis de Cor com película antibacteriana que auxilia na NÃO proliferação de bactérias. Versão Jumbo 12 cores para as mãos pequenas que estão iniciando na alfabetização, corpo triangular que garante firmeza no traço e cores vibrantes. Acompanha 1 apontador na cor sortida. A película antibacteriana atua como um detergente e ataca as paredes celulares de fungos e bactérias, auxiliando na não proliferação de bactérias.

Embalagem blistada
Lápis em madeira
Corpo triangular
Película Antibacteriana
Ponta Resistente
Certificado pelo Inmetro
Atóxico.

Google Lápis de cor jumbo com película antibacteriana

Femapel
https://www.femapel.com.br > Lápis > Lápis De Cor
Lápis De Cor Jumbo Super Leo Clean ...
Lápis de Cor Jumbo Madeira Triangular c/ Apontador -12 Cores. "Ideal para mãos pequenas". Característica: Lápis em madeira. Película Antibacteriana.
R\$ 29,90 • Em estoque Frete: R\$ 20

Shopee
https://shoppe.com.br > Artigos de Arte > Lápis de Cor
Lápis De Cor Jumbo Antibacteriano Com 12 ...
Lápis de Cor com película antibacteriana que auxilia na NÃO proliferação de bactérias. Versão Jumbo 12 cores para as mãos pequenas que estão iniciando na ...

Mercado Livre
https://produto.mercadolivre.com.br > Lápis
Lápis De Cor 12 Cores Jumbo Antibacteriano ...
Lápis de Cor com película antibacteriana que auxilia na NÃO proliferação de bactérias. versão Jumbo 12 cores para as mãos pequenas que estão iniciando na ...

Mercado Livre
https://produto.mercadolivre.com.br > Lápis > Lápis
Lápis De Cor Jumbo Super Leo Clean ...
Descrição: Lápis de Cor Jumbo Madeira Triangular c/ Apontador -12 Cores "Ideal para mãos pequenas" Característica: Lápis em madeira. Película Antibacteriana

Rua: Marechal Deodoro nº 450, Bairro: Centro, Sala 304, Curitiba-PR, CEP 80.010-010

- Tempera Guache – Marca Maripel

Tempera guache - Maripel



R\$ 4,90
R\$ 4,70 -4%

Aviso-me!

Compartilhe



Tempera guache

- Solúvel em água
- Não tóxico
- Contém 6 unidades
- 15ml cada

Composição: pigmentos atóxicos espessante, carga inerte, conservante tipo Benzotiazol, solúvel em água. Caso entre em contato com os olhos lave bem com água, se ingerido não provoque vômito, beba bastante água e consulte um médico.

Com outras tintas pode manchar tecidos.



Glauber Atacadista

<https://www.glauberatacadista.com.br> > ...

TINTA GUACHE 250ML MARIPEL

Composição: Pigmentos atóxicos, água, espessante, carga inerte, conservante tipo Benzotiazol. Idade indicativa: +3 anos. Não recomendável para crianças menores ...



Vide Editorial

<https://videeditorial.com.br> > tempera-guache---maripel

Tempera guache - Maripel

Composição: pigmentos atóxicos espessante, carga inerte, conservante tipo Benzotiazol, solúvel em água. Caso entre em contato com os olhos lave bem com água ...

- Lápis de Cor 12 cores com lápis bicolor tons de pele – Marca Leo e Leo

LEONORA shop

Todos os Departamentos

Escolar

Escritório





SPARTAN COMERCIO

CNPJ N.º 39.709.184/0001-07



O QUE VOCE BUSCA

Todos os Departamentos Escolhar Escritório Artesanato Leotack Eletrônicos Brinquedos Lançamentos



LEO&LEO

COD:100100270

Lápis de Cor de Madeira 12 Cores + 3 Bicolors Tons de Pele Sextavado Leo&Leo

R\$ 24,50

OU 1X DE R\$ 24,50 SEM JUROS

QUANTIDADE: - 1 +

ADICIONAR A SACOLA

CALCULE O FRETE E O PRAZO:

DIGITE SEU CEP

OK

Ganhe FRETE GRÁTIS nas compras acima R\$ 149,90*

DESCRIÇÃO DO PRODUTO

O Lápis de Cor de Madeira 12 Cores 3 Bicolors Tons de Pele Sextavado Leo e Leo chegou para aperfeiçoar a brincadeira de desenhar. É a combinação perfeita de cores vibrantes e tons de pele realistas, para dar vida aos desenhos com ainda mais detalhes e realismo.

São 12 lápis de cor de madeira com cores clássicas e 3 lápis bicolors com

DETALHES DO PRODUTO

Componentes	Lápis de cor de madeira 12 cores + 3 lápis bicolor com tons de pele totalizando 18 cores
Dimensões	7,2 mm X 175 mm
Composição	Madeira reflorestada, pigmentos, aglutinantes e cera.

- Caneta Marca Texto apagável – Leonora



Magazine Luiza

https://www.magazineluiza.com.br/pcmt/

Caneta Marca Texto Apagável 4 Cores Leo&Leo com ...

Dupla Função: A ponta chanfrada permite marcar e apagar com facilidade. Seguro e Eficiente: Produto atóxico e certificado, ideal para todas as idades. Ideal ...

Mercado Livre

https://www.mercadolivre.com.br/.../Marca-Texto/

Marca Texto Leo E Leo Apagável Com 4 Cores

Tem coisas que a gente quer guardar para sempre na memória e tem outras que você pode apagar com o marca texto apagável. Ele vem em um kit com 4 marca ...

R\$ 22,41 · Em estoque · 4,4 (31) · Frete grátis

Artefatos de Madeira Suely

https://www.suely.net/Auxiliares/Canetas/

Kit Marca Texto Apagável 4 Cores Ponta Chanfrada ...

7 de out. de 2025 — Cada caneta possui duas pontas: uma chanfrada para marcar com precisão e outra especial para apagar. Isso significa que você pode destacar ...

Não inclui: fluorescentes recarregável-Embalagem:

Shopee

https://shopee.com.br/.../Marca-texto/

Caneta Marca Texto Apagável com 4 Cores - Leonora

outras que

Caneta Marca Texto Apagável Com 4 Cores Leo & Leo

Nenhuma Avaliação Ainda

R\$29,90

Frete

Frete Para

São Paulo, São Paulo

Frete

R\$7,18 R\$0,00

Frete grátis com cupom

Quantidade

- 1 +

Adicionar Ao Carrinho

Comprar Agora



FRETE GRÁTIS acima de R\$10

Rua: Marechal Deodoro nº 450, Bairro: Centro, Sala 304, Curitiba-PR, CEP 80.010-010

- Adaptador de Lápis EVA – Marca Leo e Leo

Papelaria e Escritório > Canetas, Lápis e Materiais de Escrita > Apontadores de Lápis



ADAPTADOR DE LÁPIS DE EVA COLORJOY - POTE C/ 24 UNIDADES (12 DUPLAS) LEO&LEO

Marca: Leonora
3,8 ★★★★★ 10 avaliações de clientes

-12% **R\$20⁹³**
De: R\$25,55

Pagamentos e Segurança Política de devolução

• EVA

Relatar um problema com este produto

Detalhes técnicos

Fabricante	LEONORA
Marca	Leonora
Número do modelo	10183
Cor	Multicolorido
Certificação	Não aplicável
Tipo de material	Plástico
Número de produtos	24
Tipo de ponta	Fina

Informações adicionais

Dimensões do produto	1 x 1 x 3,7 cm; 20 g
Número do modelo	10183
ASIN	B0D8LP18GD
Disponível para compra desde	2 julho 2024
Avaliações de clientes	3,8 ★★★★★ 10 avaliações de clientes 3,8 de 5 estrelas
Ranking dos mais vendidos	Nº 9.539 em Papelaria e Escritório [Conheça o Top 100 na categoria Papelaria e Escritório] Nº 84 em Apontadores de Lápis

- Caneta Hidrográfica – Marca Leo e Leo

Caneta hidrografica, 10 cores, Color Joy, 10269, Leonora -

Código: 394914 | Mais produtos [Leonora](#) | [Ver informações do produto](#) | (0 Avaliação)





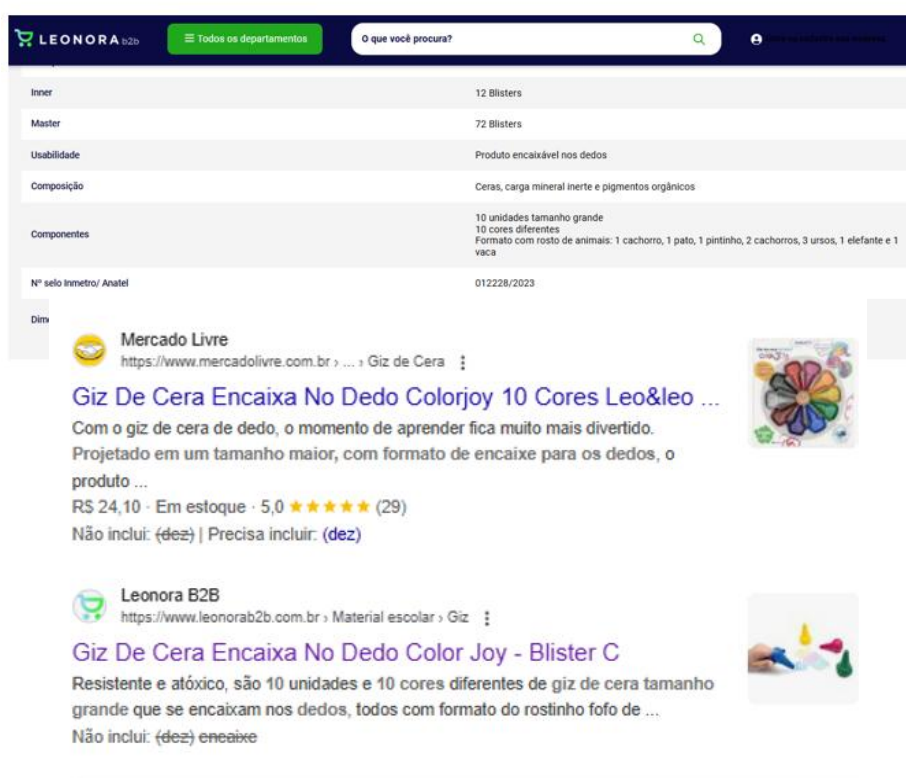




Especificações

- Caneta hidrográfica Color Joy
- Tipo de ponta: Ponta arredondada e resistente
- Dimensões: 12,4 x 1,4 x 1,2 cm
- Cor 10 cores: vermelho, laranja, amarelo, verde, azul claro, azul marinho, roxo, rosa, marrom e preto
- Composição: Resina plástica, carga não tóxica à base de água, corantes e umectantes, pavio de acetato e ponta de fibra de poliéster.

- Giz de cera Encaixe – Marca Leo e Leo



- Lápis de Cor com 12 cores variadas apagável com borracha acoplada – Leo e Leo



Infelizmente, não encontrei informações específicas sobre o comprimento individual de cada lápis do conjunto Lápis de Cor Apagável Big Color Joy – Caixa com 12 Cores da Leonora. As especificações disponíveis destacam o formato hexagonal e o tamanho grande (BIG), projetados para facilitar o manuseio por crianças, especialmente aquelas com mãos pequenas. Além disso, cada lápis possui uma borracha na extremidade, permitindo apagar os traços feitos.

As dimensões encontradas para o produto Lápis de Cor Apagável Big Color Joy 12 Cores – Leonora são as seguintes:

- Dimensões informadas por um varejista: Altura: 2,00 cm, Largura: 0,10 cm, Profundidade: 20,00 cm.
- Outra fonte informa dimensões da embalagem: 21 x 15 x 1,0 cm (Comprimento x Largura x Altura).

Além dos itens supracitados, são exigidos também outros produtos com especificações extremamente restritivas que impedem a participação de grande parte de fornecedores, como por exemplo:

- **Caneta hidrográfica jumbo anti-impacto** – exige sistema “anti-impacto”, essa terminologia implica em uma utilização de uma tecnologia de fabricação diferenciada, que nem mesmo é contemplada pelos maiores fabricantes como Faber-Castell, CIS, Compactor, Leo&Leo.
- **Estojo fabricado em Silicone** – produto completamente fora de prateleira, cuja certificação não é compulsória. quase a totalidade dos fabricantes e distribuidores atuantes no segmento escolar, que comumente utilizam materiais seguros e apropriados como PP, PS, PVC ou PET atóxicos, todos amplamente aceitos e certificados para esse fim;
- **Lapis de Cor Jumbo e Lapis de Escrita Jumbo** – novamente a demonstração de direcionamento do produto, veja que para o mesmo produto há exigência de película antibacteriana em alguns lotes e para outros não. Questiona-se a ausência da película interfere no desempenho do aluno ao utilizar o produto?
- **Avental, Toalha de mão, Babador** – Trata-se de itens cuja fabricação difere completamente do processo produtivo típico de materiais de papelaria escolar. Além disso, o edital impõe exigências extremamente específicas quanto à composição dos tecidos, incluindo, de forma indevida, a obrigatoriedade de certificação do INMETRO



e a apresentação de laudos técnicos. Ressalta-se que tais laudos são inviáveis de serem emitidos dentro do prazo fixado para a entrega das amostras. Assim, apenas um fornecedor previamente detentor dessas características e certificações conseguirá atender integralmente às exigências estabelecidas, configurando direcionamento do item.

Além dos itens já mencionados, o edital contempla ainda a inclusão de produtos com características extremamente específicas, destoando do padrão usual de fornecimento de material escolar. Entre eles, destaca-se o lápis 2HB redondo, destinado exclusivamente ao desenho técnico; o giz de cera lavável — produto atípico no contexto escolar, usualmente comercializado como item recreativo ou de banho infantil, produzido, inclusive, por marca única —; o giz de cera triangular; a tesoura dupla; e a caneta esferográfica azul com corpo redondo e transparente. Tais exigências configuram um conjunto de especificações que restringem a competitividade e direcionam a disputa a fornecedores muito específicos, em afronta ao princípio da ampla concorrência.

Esse grau de detalhamento dissociado de critérios técnicos objetivos abre margem para subjetividade na análise das amostras, comprometendo a imparcialidade e a segurança jurídica da seleção, além de violar os princípios da impessoalidade, da isonomia e da competitividade, previstos nos arts. 5º, 9º e 11 da Lei nº 14.133/2021, entendimento que é endossado, por exemplo, pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

2.7 Por fim, guarda razão a insurgência quanto à descrição das maletas escolares, pois as dimensões exigidas são exatas (lotes 1, 3 e 5: 33cm x 28,5cm x 8cm e lote 2: 33cm x 28,5cm x 12cm) e sem tolerância para que produtos com medidas aproximadas, e igualmente adequados ao fim almejado, possam ser ofertados. Não merece guarida o argumento de que em pesquisa na internet foram encontrados os produtos licitados, pois, ao consultar o endereço eletrônico informado, as descrições das maletas disponíveis diferem das medidas exigidas no edital. Nesse contexto, é imperioso que as dimensões desejadas das maletas tenham tolerâncias, para prever medidas mínimas ou margem de variação, capaz de ampliar o universo de fornecedores.” (TC-022642.989.21, Pleno, Relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, sessão de 8/12/2021.)’

“Em relação ao Lote 2 reservado a materiais reciclados e sustentáveis, reclama-se da exigência de que os itens “apontador duplo plástico com depósito”, “apontador com depósito”, “borracha escolar com capa protetora”, “caneta marca texto cor amarela”, “lapiseira mina de grafite de 0,7mm” e “régua escolar de 30cm” sejam todos eles confeccionados por “PET – politereftalato de etila” ou “PE – poliestireno”. Ocorre que já há um posicionamento deste Tribunal a respeito, no sentido de que há outros tipos de plásticos que são utilizados no processo da reciclagem e que podem servir como matéria-prima para a fabricação de itens como os licitados, como o “PEAD (Polietileno de Alta Densidade), PVC (Policloreto de Vinila), PEDB (Polietileno de Baixa Densidade), PP (Polipropileno) e PS



(Poliestireno), entre outros”, de maneira que a escolha por um deles pode trazer concentração de mercado não desejada pela legislação de regência.”

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE KITS ESCOLARES. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS EXCESSIVAS. EXIGÊNCIA DE LAUDO DE QUALIDADE JUNTAMENTE COM CERTIFICAÇÃO DO INMETRO. PRAZO EXÍGUO PARA A APRESENTAÇÃO DE LAUDOS TÉCNICOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. As especificações técnicas requeridas devem se ater aos limites das qualidades mínimas necessárias para identificar o produto ou serviço, de forma a facilitar sua busca no mercado, garantindo a competitividade do certame. 2. A apresentação de laudos de qualidade complementares para produtos de certificação compulsória pelo INMETRO deve ser evitada, em benefício da competitividade do certame. 21789.989.18, Pleno, Relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, sessão de 5/12/2018.

É relevante lembrar que a Administração Pública deve estabelecer parâmetros técnicos mínimos e funcionais, que permitam a livre concorrência entre fornecedores que ofereçam produtos equivalentes em qualidade e finalidade.

A ausência de justificativas técnicas robustas e fundamentadas para tais exigências, bem como a falta de critérios objetivos para aferição de conformidade, contraria frontalmente a legalidade do certame e configura possível vício de direcionamento, hipótese repudiada pelo ordenamento jurídico e passível de anulação do procedimento licitatório.

Diante disso, requer-se a imediata revisão das especificações contidas no Termo de Referência, de modo a permitir a participação de quaisquer modelos que atendam às normas técnicas aplicáveis e cumpram sua finalidade pedagógica, sem privilegiar marcas específicas, assegurando-se a legalidade, isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa, nos termos da Lei de Licitações.

A imposição desse nível de especificidade, sem a devida justificativa técnica e proporcionalidade em relação ao objeto da contratação, compromete a lisura do procedimento licitatório, favorecendo direta ou indiretamente determinados fabricantes ou marcas, o que caracteriza direcionamento indevido do certame e afronta direta aos princípios da isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Ademais, esse grau de detalhamento dissociado de critérios técnicos objetivos abre margem para subjetividade na análise das amostras, comprometendo a imparcialidade e a segurança jurídica da seleção, além de violar os princípios da impessoalidade, da isonomia e da competitividade, previstos nos arts. 5º, 9º e 11 da Lei nº 14.133/2021.



SPARTAN COMERCIO

CNPJ N.º 39.709.184/0001-07

Assim, à luz dos precedentes e da legislação vigente, é imperativo que tal exigência seja imediatamente revista e suprimida do edital, sob pena de nulidade do certame, por violação direta aos princípios da legalidade, da isonomia e da competitividade, consagrados na nova Lei de Licitações.

III.

PRAZO EXÍGUO PARA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS

De outra banda, se mostra absolutamente exíguo o prazo de 10 dias para apresentação das amostras, sobretudo porque parcela dos itens que compõem os kits não se tratar de bens de prateleira, e do fato de que a licitação se dá através do sistema de registro de preços em que há presença do requisito de imprevisibilidade, inexistindo, então, razão para tamanha urgência; de forma que considerando que o certame é voltado a ampla competitividade, deve o prazo para ser dilatado de forma a autorizar e permitir a ampla participação, sob pena de ofensa a alínea *a* do inciso I do art. 9º da Lei de Licitações.

IV.

OS PEDIDOS

Isto tudo posto, requer-se à Vossa Excelência receba a presente impugnação e a proveja para que o edital seja cancelado/retificado e apenas republicado após as vicissitudes suscitadas sejam dele extirpadas; fatos que igualmente serão submetidos ao E. Tribunal de Contas.

Termos que,
pede e espera deferimento.

Curitiba/PR, 28 de outubro de 2025.

CLEIDINARA SALES DA
SILVA:00488706254
Assinado de forma digital por
CLEIDINARA SALES DA
SILVA:00488706254
Dados: 2025.10.28 16:28:29
-03'00'

CLEIDINARA SALES DA SILVA
RG sob nº 10.987.045 SSPAC
CPF sob nº 004.887.062-54